

MENSAGEM N.º 48, DE 1º DE AGOSTO DE 2017.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que estatui normas para regulamentar a instituição de datas comemorativas no âmbito do Município de Cabeceira Grande; institui o Calendário Oficial de Datas Comemorativas – Codac e dá outras providências.
2. O projeto de lei em deslinde supre lacuna do ordenamento jurídico local ao estabelecer o marco regulatório da instituição de datas comemorativas, em harmonia com a Lei Federal n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, com inúmeras inovações relevantes para dar segurança jurídica, clareza, objetividade, atender ao interesse público e evitar a banalização na instituição de datas comemorativas.
3. Pelo texto, a proposição que tenha por finalidade instituir data comemorativa é de iniciativa concorrente do Prefeito, de qualquer Vereador, da Mesa Diretora ou Comissão da Câmara.
4. Em sede de limitações materiais, preceitua o projeto que a instituição de data comemorativa observará os seguintes critérios: I – alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira ou a comunidade local; II – não poderá recair sobre datas já instituídas, oficialmente, em nível internacional, nacional ou no Estado de Minas Gerais, salvo se no exercício da competência supletiva quando a proposição destinar-se a complementar, no que couber, a legislação federal e estadual pertinente; III – não poderá recair sobre datas desprovidas de alcance comunitário e cidadão e nem sobre datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR FÁBIO COELHO
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)



(Fls. 2 da Mensagem n.º 48, de 1/8/2017)

e IV – não poderá recair sobre datas relacionadas a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção.

5. A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e/ou audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações ou associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados e demais entidades da Sociedade Civil Organizada, sendo que, na ausência de entidade interessada, poderá ser realizada consulta e/ou audiência pública com a comunidade.

6. O presente projeto de lei determina, também, que o Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, promoverá as ações e medidas necessárias à realização da data comemorativa instituída oficialmente, prestando o devido suporte e apoio, inclusive mediante a realização de projetos e ações educativas e informativas, realização de palestras, congressos e congêneres, outorga de homenagens, entre outras ações, sem prejuízo da realização de outras atividades e sessões solenes pelo Poder Legislativo.

7. Sobremais, o projeto de lei em questão institui o Calendário Oficial de Datas Comemorativas, identificado pela sigla Codac, com a finalidade de organizar sistematicamente as datas comemorativas que a lei fixou ou fixar, deixando preservados os calendários específicos, que conservam-se separados, notadamente o Calendário Oficial de Eventos Turísticos, Tradicionais, Culturais e Populares do Município de Cabeceira Grande – Cafest de que trata a Lei n.º 400, de 27 de junho de 2013, e o Calendário Oficial de Feriados Nacionais, Estaduais e Municipais e Pontos Facultativos Municipais, de que trata a Lei n.º 390, de 27 de março de 2013.

8. A presente mensagem executiva e o projeto de lei por ela encaminhado estão instruídos pelo Documento 01: Cópia da Lei Federal n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

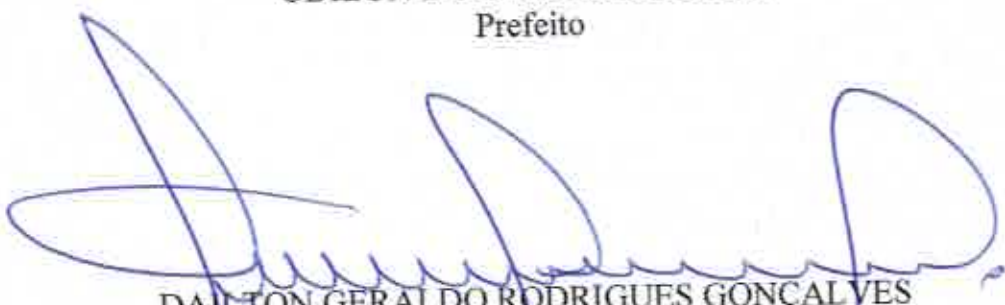
9. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à presente propositura normativa.

(Fls. 3 da Mensagem n.º 48, de 1/8/2017)

Atenciosamente,



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais